TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 47/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical, UNTC-CS, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a **União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical** , **UNTC-CS**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**

(Autos de Amparo N. 18/2025, UNTC-CS v. TRS, aperfeiçoamento por imprecisão na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. No dia 10 de junho de 2025, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical, UNTC-CS subscreve peça, visando interpor recurso de amparo constitucional do Acórdão N. 51/24-25, de 28 de fevereiro de 2025, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ao abrigo do artigo 20.º da CRCV, dos artigos 6.º a 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, dos artigos 18.º, al a), e 134 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro. Para tanto, construiu arrazoado, segundo o qual,

1.1. Como introito diz que:

1.1.1. O objeto do recurso seria o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento a 28 de fevereiro de 2025, que confirma a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, nos autos de Contencioso das Instituições e Organismo Corporativo N. 7/2022, onde julga procedente a ação interposta e vem anular todas as deliberações do Conselho Nacional da Requerente sob direção de José Maria Pereira Vaz, alegando que foram convocadas por usurpação da competência do Presidente do Conselho Nacional;

1.1.2. A recorrente alega que, não tendo sido admitido o recurso de revista excecional pelo Supremo Tribunal de Justiça, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos no artigo 3.º da Lei N. 109/IV/94, por se esgotarem todas as vias ordinárias de recurso,

1.1.3. Diz que o aresto impugnado violou os direitos consagrados no artigo 64, número 3, da CRCV, que são a autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação, e dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva presentes nos

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 47/2025

artigos 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV;

1.2. Em relação aos factos, diz que:

1.2.1. Os recorridos sindicatos filiados na União Sindical dos Trabalhadores de Cabo Verde, Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Financeiras (STIF), Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP), Sindicato de Metalomecânica, Transporte, Turismo e Comunicações (SIMETEC), Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP), Sindicato da Industria, Comércio e Serviços (SICS), Sindicato dos Transportes, Comunicação e Administração Pública (SINTCAP), Sindicato do Comércio, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços (SICOTAP), haviam intentado ação contra o Conselho Nacional da UNTC-CS, pedindo que o Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021 fosse considerado nulo, arguindo violação do artigo 156, número 1, do Código de Processo de Trabalho, sendo uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, tendo este, Dr. José Luís Freitas Fonseca, falecido em novembro de 2017 e não substituído;

1.2.2. A sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia decide, segundo os artigos 2.º, 4º, número 1, 12, número 1 e 15 do Regulamento, que devia ter havido uma decisão através da qual se elegeu José Maria Pereira Vaz, não sendo este facto verificado, considera-se que a convocatória foi irregular, por não ter a competência para tal. Assim, tratar-se-ia de uma usurpação de funções, que viola os artigos 30 a 33 e 36, número 2, dos Estatutos da R., e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento; logo, segundo o artigo 179 do CC, por não ter sido eleito Presidente do Conselho, anulou todas as deliberações adotadas na reunião do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021, sob direção de José Maria Pereira Vaz, por ela se ter realizado através de uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, ficando prejudicadas as outras questões; 1.2.3. O Tribunal da Relação de Sotavento, por sua vez, decidiu conforme a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia, recorrendo a fundamentação de acordo com a qual, após o falecimento do Presidente da Mesa do Conselho Nacional, como 1.º suplente, José Manuel Pereira Vaz deveria substituí-lo, sendo, porém, necessário que houvesse uma decisão para preenchimento da vacatura pelo Conselho Nacional, do Órgão Conselho Nacional ou pela mesa do Conselho Nacional, sob ratificação do Plenário do Conselho Nacional. Por essa razão, subscreveu na totalidade a fundamentação da sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, levando à confirmação da anulação da convocatória por irregularidade.

1.3. A União dos Trabalhadores de Cabo Verde, recorrente nos autos, arrazoa juridicamente que:

1.3.1. A decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo *Acórdão N. 51/24-25*, viola o artigo 64, número 3, da CRCV, por interferir indevidamente na autonomia, funcional e de regulamentação interna do Conselho Nacional;

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 47/2025

1.3.2. Já que o Tribunal da Relação de Sotavento interpreta incorretamente o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional, de forma não sistemática e parcial, e criando exigências que não decorrem das normas relativamente à substituição por suplentes devido a falecimento, deste modo violando princípios constitucionais da segurança jurídica, presente no artigo 2.º da CRCV, da legalidade, segundo o disposto nos art.º 3.º, número 2, 6.º, e 240 da CRCV e da tutela jurisdicional efetiva, artigo 20 da CRCV;

1.4. A primeira violação dos princípios constitucionais indicados no número anterior arguidos pela UNTC-CS, é fundamentada da seguinte forma:

1.4.1. A garantia conferida às associações sindicais de autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna, assegurada pelo artigo 64, número 3, da CRCV é violada pois a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento interfere ilegitimamente na sua esfera, por proceder à invalidação das deliberações válidas tomadas em Conselho Nacional, de acordo com o regulamento, utilizando fundamentos arbitrários assentes em exigências regulamentares inexistentes

1.4.2. Daí entender que a interpretação feita desrespeita a autonomia da associação sindical, a liberdade de autorregulação, não podendo, assim, se sujeitarem a entidades públicas ou jurisdicionais, no caso de preenchimento de cargos, exceto quando há violação da lei ou de direitos fundamentais de terceiros.

1.5. Paralelamente, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efectiva, presentes nos artigo 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV, são violados pela interpretação seletiva e parcial do artigo 12 do Regulamento, que prevê a substituição por suspensão temporária, desconsiderando o artigo 15, que regula situações de substituição decorrida de vacatura definitiva, como o falecimento do Presidente da mesa do Conselho Nacional, que, por consequência, viola o princípio da imparcialidade da decisão judicial. Ao contrário das conclusões do TRS, a UNTC-CS entende que:

1.5.1. O artigo 15 do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional preveria que, ao haver vacatura, não há necessidade de eleição para substituição, sendo apenas necessário respeitar a lista imposta;

1.5.2. O artigo 12 apenas regularia situações em que haja suspensão temporária, a pedido do próprio membro do órgão, estando claramente vocacionado para esse tipo de situação; como se depreenderia da sua construção; assim, não poderia regular a situação de falecimento do Presidente, sendo esta razão permanente;

1.5.3. Daí concluir que "a substituição do anterior Presidente do Conselho Nacional, falecido, pelo primeiro suplente da Mesa, está em conformidade com o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional da UNTC-CS e a convocatória da reunião do Conselho Nacional realizada em

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 47/2025

23 de novembro de 2021, efetuada por José Maria Pereira Vaz, na qualidade de primeiro suplente da Mesa, foi assim plenamente legítima e conforme o regime interno vigente, respeitando os normativos estatutários e regulamentares da UNTC-CS".

1.6. Sintetiza o articulado nas conclusões e ao fim pede que:

1.6.1. O recurso seja admitido nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro;

1.6.2. Se o julgue procedente, e, em consequência, se conceda à Recorrente o amparo constitucional contra a violação da garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV e os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva (artigos 2º, 3º, número 2, 6º, 20 e 240, número 1, da CRCV);

1.6.3. O amparo constitucional que se considera ser suscetível de repor a garantia e os princípios constitucionais violados é o de anular o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento em 28 de Fevereiro de 2025, de forma a que seja proferido outro acórdão que reconheça a garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna da Recorrente, declarando-se a regularidade da convocatória para o Conselho Nacional da Recorrente, realizada no dia 23 de novembro de 2021 e, em consequência, válidas todas as deliberações do Conselho Nacional tomadas sob a direção do Dr. José Maria Pereira Vaz.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto ao parâmetro:

2.1.1. Entende que os direitos tidos como violados constituíram direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.1.2. A recorrente teria à partida legitimidade para interpor recurso por poder ser caracterizada como pessoa coletiva de direito privado, desde que os direitos invocados sejam compatíveis com a sua natureza jurídica;

2.1.3. Todavia, a garantia mencionada diria respeito essencialmente à liberdade sindical dos trabalhadores, sendo o número 4 "uma concretização do conteúdo e âmbito dessa liberdade e não, necessariamente, um direito autonomamente reconhecido às associações sindicais como tais", como, de resto, terá sido a leitura acolhida pelo TRS;

2.1.4. Na medida em que seria entendimento do TC que a violação se manifeste na esfera jurídica

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 47/2025

da recorrente esse critério não se verificaria no caso em apreço.

2.2. A recorrente não cumpriu o ónus de indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que entende terem sido violados, limitando-se a dizer que se infringiu os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, os quais não integram diretamente o catálogo de direitos, liberdade e garantias fundamentais previstos pela Constituição.

2.3. O cumprimento do pressuposto da tempestividade suscita-lhe igualmente algumas dúvidas, já que prolatada decisão pelo TRS no dia 28 de fevereiro, ao invés de a recorrente impugná-la optou por interpor recurso de revista excecional para o Tribunal de Justiça, sendo que ainda lhe era possível requerer a reparação das alegadas violações de direitos fundamentais, que não foi admitido unicamente por razões formais, aspeto ainda mais decisivo pelo facto de ela atacar exclusivamente o acórdão do TRS.

2.4. Por essas razões entende que o recurso deve ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos" e, também como um meio de "tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias ou que portem características especificas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (…), Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 47/2025

processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 47/2025

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Contudo, apesar da evidente qualidade jurídica de várias das análises promovidas pela peça, o Tribunal Constitucional ficou com dúvidas sobre qual(is) conduta(s) cuja sindicância se promove nos autos,

3.1. Já que a recorrente não as destaca claramente, preferindo, ao contrário do que é recomendável, privilegiar uma construção a partir segmentação das normas alegadamente violadas através da interpretação e não a partir das condutas,

3.1.1. Pois dos segmentos em que poderá estar a fazê-lo o que se consegue depreender é que seriam as que ela integra na parte final da página 7 da peça em quatro pontos, nomeadamente de que o aresto constitui uma "interferência indevida na sua autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna"; "uma interpretação judicial incorreta do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional"; "uma criação de exigências não previstas em norma regulamentar, nomeadamente quanto à substituição de suplentes em caso de falecimento", "e uma violação de princípios constitucionais da segurança jurídica (…)";

3.1.2. Mas, também podiam ser o que diz na parte conclusiva, na qual destaca que "6. A decisão recorrida configura uma ingerência ilegítima na autonomia organizacional, funcional e regulamentação interna da Requerente, ferindo diretamente o artigo 64.º, n.º3, da Constituição da República de Cabo Verde"; que "7. A interpretação judicial descontextualizada e parcial dos regulamentos internos resultou na anulação indevida de deliberações válidas, violando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, bem como o direito a uma proteção jurisdicional efetiva" e que a mesma "8. Criou um requisito inexistente no regulamento interno ao exigir deliberação formal para a substituição do Presidente da Mesa, desrespeitando a norma clara que prevê a ascensão automática do suplente, o que configura usurpação do poder normativo e fragiliza a autonomia da organização";

3.1.3. Ou, alternativamente, no mesmo segmento quando salienta que "14. A decisão recorrida configura uma ingerência ilegítima na autonomia organizacional, funcional e regulamentação interna da Requerente, ferindo diretamente o artigo 64.º, n.º3, da Constituição da República de Cabo Verde; 15. "A interpretação judicial descontextualizada e parcial dos regulamentos internos resultou na anulação indevida de deliberações válidas, violando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, bem como o direito a uma proteção jurisdicional efetiva"; 16. "Criou um requisito inexistente no regulamento interno ao exigir deliberação formal para a substituição do Presidente da Mesa, desrespeitando a norma clara que prevê a ascensão automática do suplente, o que configura usurpação do poder normativo e fragiliza a autonomia da

organização.”

3.2. Essas fórmulas, dando uma imagem do que a recorrente pretende que o Tribunal escrutine, devem ser aprimoradas para que se obtenha a identificação precisa da(s) conduta(s), com a identificação do ato impugnado, do órgão que o praticou, além da imputação que lhe é feita, da qual consta a interpretação vulneradora de direito, liberdade e garantia cuja sindicância promove.

3.3. Convindo que venha aos autos esclarecer com precisão os atos ou omissões atribuíveis à decisão impugnada do Tribunal da Relação de Sotavento que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

4. Relativamente à instrução, é notório que o recurso não se encontra rigorosamente documentado, não tendo sido carreados para os autos determinados elementos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,

4.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4.3. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares e alguns que permitiriam um melhor enquadramento do recurso, nomeadamente para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

4.3.1. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do conteúdo da decisão judicial recorrida prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ou algum pedido de reparação que tenha dirigido a esse órgão, ao qual parece estar a atribuir a lesão do direito.

4.3.2. De resto, o Tribunal Constitucional não conseguiu entender a razão de atacar a decisão da Relação a partir da notificação de uma decisão do STJ que é mantida incólume, parecendo com ela concordar.

5. Seja como for, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de a recorrente, fornecer os documentos necessários quanto à data de conhecimento da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento. E que a recorrente identifique com a máxima precisão possível, a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

b) Carrear para os autos a certidão de notificação do *Acórdão TRS N. 51/24-25, de 28 de fevereiro*, e eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao órgão ao qual imputa a lesão de direito.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 47/2025

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.